



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000426959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001693-04.2009.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante MARIO DE CAMARGO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, AGRIHOLDING S.A., JACUMÃ HOLDINGS SA, TOMBARDUM HOLDINGS LTDA., SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA PORTO VELHO LTDA (POR CURADOR) e ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Rogério Tucci (OAB/SP 306.139).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO Nº 0001693-04.2009.8.26.0390

COMARCA: NOVA GRANADA - VARA ÚNICA

MAGISTRADO: DR. GABRIEL ALBIERI

APELANTE (AUTOR): MÁRIO DE CAMARGO NETO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS (RÉUS): JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, DESTILARIA PORTO VELHO LTDA (POR CURADOR), ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA, COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRIHOLDING S.A., JACUMÃ HOLDINGS SA, TOMBARDUM HOLDINGS LTDA. e SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA. **INTERESSADOS:** ANA MARIA CANESIN LOVATO (ESPÓLIO), EDSON ROBERTO LOVATO (INVENTARIANTE), AMÉRICO JOSÉ ISMAEL, MARIA VITÓRIA CANESIN LOVATO e MARIA PIA CANESIN LOVATO

Voto nº 17864

APELAÇÃO. TRESPASSE. Ação de resolução contratual c.c de condenação em lucros cessantes, danos emergentes e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Art. 475 do CC. Impossibilidade fática e jurídica de retorno ao status quo ante por culpa imputável ao vendedor. Contrato celebrado em 1992. Inadimplemento do passivo assumido pelos compradores tolerado pelo vendedor por muitos anos. Perdas e danos equivalentes ao montante despendido pela vendedora para pagamento das dívidas. Correção. Danos morais fixados em patamar condizente com a jurisprudência consolidada. Manutenção da distribuição da sucumbência. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. decisão de fls. 4092/4105 dos autos originários, que, na AÇÃO DE RESOLUÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONTRATUAL E CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES, DANOS EMERGENTES E MORAIS, ajuizada por **MÁRIO DE CAMARGO NETO e ANA MARIA CANESIN LOVATO (ESPÓLIO)**, em face de **AGRIHOLDING S.A., JACUNA HOLDINGS, MIRESTHORN HOLDINGS, TOMBARDUM HOLDINGS, SANAGRO FILIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIA PORTO VELHO, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, E ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ**, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para "(i) condenar as Requeridas ao ressarcimento do valor total despendido pelos Requerentes para pagamento dos credores nas ações judiciais promovidas em desfavor dos Requerentes, bem como aqueles eventualmente pagos extrajudicialmente, tudo em razão dos débitos deixados pela pessoa jurídica Destilaria Porto Velho S.A., e não adimplidos pelos Réus, mediante comprovação em sede de cumprimento de sentença; bem como (ii) condenar os Requeridos ao pagamento do valor equivalente a R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais".

2. Irresignado, o APELANTE recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 4490/4502.

Pugna pela concessão da gratuidade de justiça por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Narra que se trata de compra e venda de estabelecimento comercial e fundo de comércio ocorrida em 30 de maio de 1992. O valor do negócio foi de aproximadamente Cr\$ 20.725.400.000,00, dividido em 03 obrigações: (i) pagar a quantia de Cr\$ 4.759,414,400,00 a trato sucessivo entre 1992 a 1999; (ii) dação em pagamento de 05 imóveis no valor de Cr\$ 65.184,13 cruzeiros; e (iii) assunção do passivo da pessoa jurídica adquirida, Destilaria Porto Velho, no valor de Cr\$ 15.965.920.415,67, tendo esta última sido inadimplida, o que deu razão à ação.

Conta que formulou pedido de resolução contratual por inexecução voluntária nos termos do art. 475 do CC, que autoriza à parte lesada pelo inadimplemento a "pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos", mas que o magistrado de primeiro grau, ao optar por resolver a causa em perdas e danos, segundo a apelante, baseado no art. 249, parágrafo único, do CC, deu decisão extra petita, vedada pelo art. 492, do CPC.

Não obstante, defende que a indenização do art. 475 é incondicionada, enquanto a do parágrafo único do art. 249 é condicionada à execução prévia do credor. Neste sentido, defende que teria que pagar o valor não cumprido da obrigação, apurado por perícia em R\$ 220.512.253,25, para só então ser ressarcido. Declara que por isso pugnou pela resolução do contrato, buscando indenização do estabelecimento comercial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu fundo de comércio no valor de R\$ 1.779.747.944,17, a fim de constranger o patrimônio dos apelados para então satisfazer em seu nome os débitos inadimplidos.

Coloca que não possui o valor do passivo deixado pela empresa e que jamais conseguirá adimplir o valor das dívidas, condição imposta para ser ressarcido.

Diz que a sentença deixou de consignar os débitos pendentes de pagamento desde a celebração do negócio, fazendo com que, se a apelante não tiver os recursos para arcar com tais débitos, eles permanecerão vinculados ao seu nome.

Alega que, ante a decisão de 1º grau, não se trata de hipótese de sucumbência recíproca, tendo a conversão da obrigação em indenização reconhecido integralmente seu direito.

Defende também que, ao fixar sua sucumbência em 30% dos valores efetivamente gastos pelo autor para saldar as dívidas não cumpridas, questiona-se quem é efetivamente condenado.

Destaca que as apeladas assumiram a dívida de mais de R\$ 200 milhões, mas que o apelante é que vem tendo restrições em seu nome há mais de 30 anos. Diz que exigir-lhe o pagamento de custas, honorários e da dívida para depois ser ressarcido enquanto as rés permanecem com o estabelecimento seria a definição máxima de injustiça.

Expõe também que, ante o grande número de litisconsortes condenados e o largo tempo de inadimplência, o valor de R\$ 20 mil é insuficiente para atingir-se a função preventiva e pedagógica dos danos morais.

Por essas e pelas demais razões pede pela (i) concessão da gratuidade de justiça; (ii) resolução do contrato em indenização de forma incondicionada, na forma do art. 475, do CC/02, condenando os requeridos a indenizar o autor no valor correspondente ao estabelecimento comercial e seu fundo de comércio, avaliado por perícia em R\$ 1.779.747.944,17; (iii) revogação da condenação do apelante em honorários advocatícios e custas processuais; e (iv) majoração dos danos morais.

3. O apelo é tempestivo e a gratuidade de justiça foi concedida às fls. 4791/4795, limitada à interposição do presente recurso. Há contrarrazões (fls. 4551/4582). Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, às fls. 4592/4593 e 4638.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Quanto à indenização no valor total do estabelecimento e do fundo de comércio, irretocável a decisão do MM. Juiz.

Primeiramente, ainda que presente o direito dos requerentes à resolução do contrato, deve-se dar solução à questão mediante apuração de perdas e danos, pois (i) o contrato ainda permanece em condições de cumprimento e (ii) há impossibilidade prática de retorno ao estado anterior, diante dos mais de 30 anos decorridos entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, bem como não seria lícito que os requerentes usufruíssem apenas dos bônus que tal ação lhes traria.

De fato, revela-se abusivo o exercício do direito de resolução contratual, tendo em vista o longo período em que a mora dos compradores foi tolerada pelo vendedor, o que permite que o contrato seja resolvido em perdas e danos:

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de escritura pública c/c resolução do contrato de compra e venda c/c desconsideração da personalidade jurídica – Improcedência – Insurgência dos autores – Descabimento – Escritura pública lavrada antes do pagamento integral do preço – Inadimplemento do contrato de compra e venda incontestável, no caso, porém, inviável a resolução do contrato diante da impossibilidade do retorno das partes ao "statu quo ante" – Consolidação da propriedade em favor de terceiros de boa-fé, em negócio válido – Negócio (mútuo) simulado não comprovado - Autores que devem exigir o cumprimento do contrato em ação apropriada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos – Inteligência do artigo 475, do Código Civil – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001808-05.2022.8.26.0664; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. **CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE.**

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

III - Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes.

V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual.

VI - Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem."**(destaquei)**

6. Em segundo lugar, embora seja compreensível que o apelante busque desde logo o patrimônio dos agravados para fazer frente às dívidas sem que seja necessário primeiro condená-lo e sem que sofra, conseqüentemente, constrições patrimoniais; a solução de ser indenizado pelo valor já despendido é a única possível ante à situação posta em análise.

No funcionamento do Direito Empresarial, presumem-se os comerciantes em situação de isonomia entre si, bem como hábeis no exercício de sua atividade empresarial. Ora, o contrato (fls. 60/73) não prevê multas ou garantias patrimoniais para caso de inadimplemento, e, como

¹ REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024.

visto anteriormente, não é possível resolver o contrato para se retornar ao *status quo ante*.

Ante tal impossibilidade, também não há como obrigar os apelados ao adiantamento de valores que ainda não tenham sido despendidos pelo apelante para fazer frente às dívidas. Não se sabendo de antemão qual o valor do prejuízo do apelante, não se pode apresiar os bens dos apelados sob pena de cooptar-se mais bens do que o necessário.

Não obstante, não há qualquer pedido neste sentido, de adiantamento de valores apenas para fazer frente às dívidas, nem qualquer outra solução que não a resolução contratual e a restituição do valor do estabelecimento comercial e seu fundo de comércio, avaliado em, aproximadamente, R\$ 1,8 bilhão (fls. 18 e 4501), seja alternativo ou subsidiário, como a responsabilização solidária dos apelantes pelo débito, por exemplo. Portanto, não há outra solução processualmente possível além da que fora proferida em sentença.

7. Quanto aos danos morais, em que pese possa-se considerar baixo o valor atribuído de R\$ 20 mil ante às condições apresentadas de mais de 20 anos de inadimplemento contratual e as consequentes constrições patrimoniais sofridas pelo autor, a concessão de um valor maior destoaria da jurisprudência consolidada.

Ora, tendo em mente que o e. STJ concede, a título de danos morais e estéticos, indenizações que variam, em média, entre R\$ 50 mil e R\$ 80 mil para aqueles que perderam membros do corpo², uma indenização de R\$ 10 mil para cada um dos autores parece adequada, bem como condizente com julgados da corte citada para resolução contratual, que variam, em média, entre R\$ 10 mil e R\$ 12 mil³, sendo imperioso também manter a sentença quanto a este tópico.

8. Quanto à sucumbência, apesar do malabarismo argumentativo do apelante, que alega ter sido condenado a pagar honorários advocatícios, que não seriam devidos no caso por ter seu pleito totalmente reconhecido, e que sua condenação em pagar 30% das sucumbências implicaria em “para cada R\$ 100.000,00 pagos pelo autor por dívida que não é sua, terá que pagar outros R\$ 30.000,00 de sucumbência para os advogados dos requeridos” (fl. 4500), a sentença previu que:

² AgRg no Ag n. 1.259.457/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 27/4/2010; e AgRg no AREsp n. 123.239/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012.

³ AgInt no AREsp n. 2.651.327/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; e REsp n. 1.987.240/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.

"Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, condeno as Requeridas, majoritariamente vencidas, ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do(a)(s) patrono(a)(s) da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurada em cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e, em contrapartida, condeno os Requerentes ao pagamento dos 30% restantes, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil." (fl. 4484)

Perceptível, portanto, que não houve condenação dos autores em honorários advocatícios, mas apenas nos 30% das custas e despesas processuais - dentre as quais estão, sim, os honorários periciais, mas não os advocatícios.

Sendo assim: (i) fica prejudicado o pedido para revogar a condenação em honorários advocatícios, pois esta nunca existiu; e (ii) quanto às custas e despesas processuais, a proporção de 70% para os réus e 30% para os autores deve ser mantida, tendo em vista que os requerentes buscavam a resolução contratual e, portanto, a restituição do valor do estabelecimento comercial e seu fundo de comércio, avaliado em, aproximadamente, R\$ 1,8 bilhão (fls. 18 e 4501), mas que o juiz, acertadamente, condenou os requeridos a, ante a impossibilidade de ação diversa, pagar indenização no valor despendido pelos autores para o pagamento dos débitos deixados pela Destilaria Porto Velho S.A. (fl. 4102). Assim, vê-se que o pleito inicial não foi completamente atendido - nem de longe, se considerado o valor do estabelecimento e de seu fundo de comércio -, sendo, portanto, mister manter a proporção posta em primeiro grau.

9. Por fim, tendo em vista que, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, o Tribunal apenas "majorará os honorários fixados anteriormente", e, como não foram fixados honorários para os patronos das requeridas em sede de sentença, nem houve recurso nesse sentido, deixo de fixar honorários. Além disso, como não houve apelação dos requeridos neste sentido, não se pode fixar honorários a seus patronos sob pena de *reformatio in pejus*.

De fato, como se extrai da "Jurisprudência em Teses" do STJ, edição N. 1294, item 4):

"4) A **majoração da verba honorária** sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, **pressupõe a existência**

⁴ Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20129%20-%20Dos%20Honor%C3%A1rios%20Advocat%C3%ADcios%20-%20II.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e **c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso." (destaquei)**

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR